



Realização de Assembleias Gerais por Meio Eletrônico (CC, art. 48-A)

- **Inovação Legal:** Artigo incluído pela Lei nº 14.382/2022, que moderniza a forma de realização de assembleias gerais para as [pessoas jurídicas de direito privado](#), permitindo o uso de meios eletrônicos.
- **Abrangência:** Aplica-se a todas as **pessoas jurídicas de direito privado**, como [associações](#), sociedades, fundações, organizações religiosas e partidos políticos.
- **Modalidade:** Permite que as assembleias gerais sejam realizadas **por meio eletrônico**, ou seja, utilizando plataformas digitais que permitam a participação e interação à distância.
- **Compatibilidade Normativa:** A possibilidade de assembleias eletrônicas se dá **sem prejuízo** do que já está previsto:
 - **Legislação Especial:** Normas específicas que regem determinados tipos de pessoas jurídicas (ex: Lei das Sociedades Anônimas, Lei dos Partidos Políticos) ou situações específicas.
 - **Atos Constitutivos:** O estatuto ou contrato social da própria pessoa jurídica, que pode estabelecer regras mais detalhadas sobre o formato das assembleias.
- **Finalidade Específica:** A permissão para assembleias eletrônicas abrange, **inclusive, os fins do disposto no art. 59 deste Código**, que trata da competência da [assembleia geral](#) nas associações para:
 - Destituir os administradores.
 - Alterar o estatuto.
- **Garantia de Direitos:** A realização das assembleias por meio eletrônico deve **respeitar os direitos previstos de participação e de manifestação** dos membros. Isso implica garantir:
 - **Acesso:** Que todos os membros aptos a participar tenham acesso à plataforma eletrônica.
 - **Voto:** Que o sistema permita o voto individual e a contagem precisa.
 - **Debate:** Que haja meios para a manifestação, discussão e deliberação dos temas em pauta.
 - **Segurança:** A integridade e autenticidade das manifestações e decisões.